

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

PAOLA SANTOS OLIBONI

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL SOB A ÓTICA DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**Porto Alegre
2016**

PAOLA SANTOS OLIBONI

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL SOB A ÓTICA DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Processo Civil pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

**Porto Alegre
2016**

Dedico este trabalho a todos que acompanharam o trajeto de minha formação acadêmica e que, de alguma forma, contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e profissional, especialmente aos meus pais, Daisy Santos Oliboni e Ildo Oliboni, exemplos de superação, determinação e força de vontade, pelo carinho e incentivo sempre.

AGRADECIMENTOS

A minha tia, Daniela Santos Variani, por ser exemplo de uma vencedora, por toda confiança em mim depositada, pelo amor, carinho e zelo.

A minha avó, Idalina Laurindo Santos, minha fonte de conforto; pelo carinho, amor e dedicação que me foram alcançados; por ser uma pessoa tão importante e especial em minha vida.

Ao Professor Daniel Mitidiero, distinto orientador, sempre atencioso, paciente e disposto a melhor auxiliar na conclusão deste trabalho.

Ao meu namorado, Fernando Holderbaum, pelo companheirismo inabalável, pela compreensão e pelo amparo.

“De nada adianta o semeador, se a semente não cair em solo fértil e não for de qualidade, se a plantação não for bem cuidada e for invadida por plantas nocivas. Assim também o trabalho do formador de ideias, do professor, cuja tarefa fundamental não é só transmitir saber, mas ensinar a pensar crítica e metodicamente a realidade. Perguntas, mais do que respostas. Discussões intelectuais, e não imposição de este ou aquele entendimento. Nada de *magister dixit*. Eis o árduo caminho do saber, que é inalcançável em sua plenitude e está sempre sujeito a dúvidas e incertezas. E o discípulo (que também é o mestre)? O verdadeiro discípulo é aquele que pensa como Aristóteles: *Amicus Plato, sed magis amica veritas* (Platão é meu amigo, mas a verdade é mais minha amiga).”

(Carlos Alberto Alvaro de Oliveira)

RESUMO

O presente estudo consiste numa abordagem sistemática acerca do instituto da colaboração processual e da sua aplicabilidade a partir da vigência do novo Código de Processo Civil. A começar, portanto, por uma breve análise acerca das fases metodológicas do processo. Em um segundo momento, pontuar-se-á as diferenças entre os modelos de organização do processo civil, com ênfase no modelo colaborativo, a partir do qual será feita uma contextualização histórica do seu surgimento, identificando as suas características mais marcantes e a sua finalidade última. Por fim, examinar-se-á o instituto da colaboração como princípio processual, notadamente no que se refere aos deveres do juiz para com as partes. Enfim, este trabalho tem a pretensão de analisar os possíveis contornos do instituto da colaboração no processo civil e as consequências práticas de sua aplicação.

Palavras-chave: Colaboração Processual. Modelo de Processo. Princípio Jurídico. Diálogo Processual.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	BREVE ANÁLISE DAS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO	10
3	A COLABORAÇÃO COMO MODELO DE PROCESSO	18
4	A COLABORAÇÃO COMO PRINCÍPIO PROCESSUAL	25
5	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, para além da concessão de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, o direito processual civil preocupa-se, também, em desenvolver procedimentos que possuam um caráter mais dialético, modo a possibilitar uma maior participação das partes e do juiz na busca – tanto quanto possível – da verdade real e da decisão mais justa para o caso concreto.

Nesse sentido, constitui um grave equívoco assimilar o direito processual civil a um mero ordenamento de atividades, dotado de cunho exclusivamente técnico e composto por regras estabelecidas arbitrariamente pelo legislador.¹

Com efeito, a estrutura do processo não é moldada pela simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente por escolhas de natureza política e social, com vistas a buscar meios e mecanismos mais adequados e eficientes para a realização dos valores constitucionais.²

O presente estudo, portanto, se insere no marco do denominado “formalismo-valorativo” (ou, como prefere o Autor Daniel Mitidiero, no marco do “processo civil no Estado Constitucional”), onde formalismo processual não mais se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado³, servindo não só como instrumento ordenador das formalidades impostas pelo legislador, mas, sobretudo, como mecanismo para realizar direitos e garantias constitucionais ao longo de todo o processo.

E é justamente a partir deste contexto, em que se busca emprestar maior efetividade aos valores constitucionais tão aclamados nos dias de hoje, que surge o ideal de colaboração, o qual, além de implicar num juiz mais proativo, colocado no centro da controvérsia, importa no restabelecimento do caráter isonômico do processo e na busca de um ponto de equilíbrio entre os sujeitos processuais.

¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo**. Revista da AJURIS: Porto Alegre, v.30, n.90, p.55, 1974.

² *Ibidem*, p.55.

³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de Processo: n.137, p. 11, jul./2006.

Objetivo esse que somente se impõe alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão jurisdicional e as partes.⁴

Este ideal de colaboração processual decorre tanto dos princípios constitucionais do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, quanto da própria ideia de democracia que perpassa os procedimentos de formação da vontade do Estado, dentre os quais, o processo judicial. Dessa forma, duas são as definições possíveis do conceito de colaboração no âmbito processual, quais sejam: a colaboração como modelo de processo e a colaboração como princípio processual.

No decorrer deste trabalho, portanto, buscar-se-á uma reflexão sobre os aspectos relevantes do instituto da colaboração processual a partir das definições acima indicadas, analisando a forma como ele é inserido no novo Código de Processo Civil e as consequências de sua aplicação no caso concreto.

Assim, em um primeiro momento, almeja-se a análise, ainda que perfunctória, das fases metodológicas do processo civil.

Em uma segunda etapa, far-se-á uma abordagem das características mais marcantes dos modelos de organização do processo civil, priorizando o exame mais detalhado do modelo colaborativo/cooperativo.

Por fim, analisar-se-á o instituto da colaboração processual como princípio jurídico, ao que será dado ênfase aos deveres de cooperação do juiz para com as partes.

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo**. Revista da AJURIS: Porto Alegre, v.30, n.90, p.62, 1974.

2 BREVE ANÁLISE DAS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO

O direito processual civil, a despeito de sua estruturação técnica e formal que lhe é inerente, é um fenômeno eminentemente cultural, que sofre os influxos do tempo e que, a rigor, acompanha a evolução e as mudanças do pensar e do agir de uma determinada sociedade, sendo, portanto, organizado e estudado a partir do contexto social em que se insere.

E isso se dá porque o processo, assim como o Direito, é produto exclusivo do homem, sendo, portanto, fruto da percepção da sociedade e do espaço temporal em que esta se encontra.⁵

Sobre esta afirmativa, aliás, vale transcrever as palavras do ilustre Professor e Jurista Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

O direito processual, como fenômeno cultural, produto exclusivo do homem e por consequência empolgado pela liberdade, não encontrável *in rerum natura*, tem o seu tecido interno formado pela confluência das ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade, com notas específicas de tempo e espaço. Impossível, portanto, assimilá-lo, apesar do seu caráter formal, a um mero ordenamento de atividades, dotado de cunho exclusivamente técnico, composto por regras externas, estabelecidas pelo legislador de modo totalmente arbitrário. A estrutura mesmo do processo civil não é moldada pela simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente por escolhas de natureza política, em busca dos meios mais adequados e eficientes para a realização dos valores que dominam o meio social, estes sim estruturando a vida jurídica de cada povo, de cada nação, de cada sociedade.⁶

Partindo-se, pois, dessa perspectiva cultural, e de modo a viabilizar o exame de suas feições atuais e a prospecção do que dele se pode legitimamente esperar, importante ter presente as diversas fases metodológicas pelas quais o direito processual civil transportou-se ao longo do tempo, as quais o imprimiram valores e estruturação distintos.

⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.24.

⁶ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliver1.htm>> Acesso em 06.04.2016.

Para uma determinada parcela da doutrina⁷, notadamente para a denominada Escola Paulista, são três as grandes fases do direito processual civil, quais sejam: (1) o praxismo; (2) o processualismo e (3) o instrumentalismo.

No entanto, no âmbito acadêmico, em especial no Estado do Rio Grande do Sul, existem alguns autores, tais como Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero, que defendem a existência de uma quarta fase metodológica do processo civil brasileiro, denominada principalmente como “formalismo-valorativo”, “neoprocessualismo” ou, como prefere este último, “o processo civil no Estado Constitucional”.

Como o presente trabalho está intimamente ligado aos valores e princípios constitucionais adotados no Novo Código de Processo Civil, bem como por ser baseado fundamentalmente na obra do ilustre Professor Daniel Mitidiero, intitulada *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*, adotar-se-á, aqui, o entendimento da Escola da Universidade do Estado do Rio Grande do Sul, de forma que será analisado, mesmo que superficialmente, todas as quatro fases evolutivas do processo civil.

Pois bem.

A primeira das fases metodológicas do processo, conhecida como “praxismo”, é aquela na qual não existia diferenciação entre direito material e direito processual, sendo este um mero subproduto daquele.

Sobre o tema, aliás, leciona Daniel Mitidiero:

O praxismo corresponde à pré-história do direito processual civil, tempo em que se aludia ao processo como “*procedura*” e não ainda como “*diritto processual civile*”. Época em que não se vislumbrava o processo como um ramo autônomo do direito, mas como mero apêndice do direito material.

⁷ A exemplo dos autores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rângel Dinamarco, os quais afirmam, em sua obra intitulada “Teoria Geral do Processo”, que “*a terceira fase está longe de exaurir o seu papel reformista*”.

Direito adjetivo, pois, que só ostentava existência útil se ligado ao direito substantivo.⁸

Com efeito, no praxismo, a jurisdição era entendida como um sistema destinado à tutela dos direitos subjetivos particulares, sendo o processo compreendido como mero procedimento, ou seja, como uma sucessão ordenada de atos com a finalidade única de constituir/reconhecer o direito material postulado pela parte, nada referindo acerca da relação jurídica existente entre os seus sujeitos (relação jurídica processual), tampouco sobre a conveniência política de possibilitar a participação efetiva dos litigantes no processo (contraditório).⁹

No entanto, a partir da obra de Oscar Von Bülow, lançada em 1868 sob o título “Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais”, na qual o famoso jurista alemão proclamou, em termos sistemáticos, a existência de uma relação jurídica entre os sujeitos do processo, inicia-se uma nova fase metodológica, conhecida como “processualismo”, na qual predomina a preocupação com a técnica e com a conceituação dogmática dos institutos processuais, daí porque esse período também foi denominado de “conceitualista” ou “autonomista”.¹⁰

De fato, nesse marco temporal, houvera uma efervescência de ideias e de doutrinas, especialmente sobre a natureza da ação e seus elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido), que veio a colocar o direito processual civil como verdadeira ciência, com objeto e métodos próprios, libertando-o da condição de mero apêndice do direito privado¹¹, passando a representar um direito público subjetivo autônomo de ir a juízo e obter sentença¹². Ou seja: pode existir o processo ainda que não exista o direito material posto em juízo; pode existir o direito material posto em juízo ainda que não exista processo.

⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.29.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, v.1, p.122.

¹⁰ JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2016. p.146-149.

¹¹ DINAMARCO, *op. cit.*, p.122.

¹² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.34.

A partir deste novo contexto, e a pretexto da promoção da autonomia do direito processual civil, rompe-se totalmente com o direito material, negando-lhe qualquer importância e possibilidade de influência na construção do processo.

O processo, portanto, deixa de ser visto como mero procedimento, convertendo-se na abstrata relação jurídica entre as partes, que obedece a pressupostos próprios de existência e validade; e a jurisdição, por sua vez, assume a condição de não apenas tutelar os direitos subjetivos particulares das partes, mas, sobretudo, de realizar o direito objetivo estatal e de pacificar a sociedade.¹³

Essa preocupação demasiada com conceitos processuais, entretanto, acabou por afastar o direito processual civil do direito material e da realidade social vivida à época, passando o processo a perder o seu contato com os valores sociais e a se distanciar de suas finalidades essenciais.¹⁴

Os doutrinadores, já a par deste problema, perceberam que o processo, como técnica de pacificação, não é algo destituído de conotações éticas e deontológicas, tampouco de objetivos a serem cumpridos no plano social, econômico e político.¹⁵

Visto por essa perspectiva, o processo deixa de ser considerado mera técnica instrumentalmente conexa ao direito material, passando a ser compreendido como um instrumento a serviço do direito material, atento não só aos anseios jurídicos dos litigantes, mas, também, às necessidades sociais e políticas do seu tempo, surgindo, então, a fase metodológica conhecida como “instrumentalista”, na qual se refuta veementemente a ideia de que o processo deve ser encarado apenas pelo seu ângulo interno.¹⁶

Nesta terceira fase processual, a figura do juiz passa a exercer um papel de maior destaque e importância, deixando-se de lado a ideia de que ao órgão julgador

¹³ *Ibidem*, p.34.

¹⁴ *Ibidem*, p.34.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, v.1, p.58.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.35.

compete apenas a aplicação e a efetivação das leis substanciais, sem qualquer possibilidade de realização de juízos de valor acerca do bem ou do mal, do justo ou do injusto¹⁷. Com efeito, tem o juiz, neste dado momento histórico, liberdade para valorar os fatos concretos de uma causa mediante a interpretação dos textos de lei à luz dos princípios e dos valores da sociedade.¹⁸

No “instrumentalismo”, portanto, o juiz passa a ter solene compromisso com a justiça, sendo seu dever não só participar adequadamente das atividades processuais, endereçando-as à descoberta de fatos relevantes e à correta aplicação da lei, mas também o de buscar oferecer às partes a solução que realize o escopo de fazer justiça.¹⁹

Existe, ainda, de forma a melhor satisfazer as ideologias desta perspectiva instrumentalista de processo, outro compromisso a ser cumprido pelo órgão jurisdicional, qual seja: ter ele consciência das destinações políticas e culturais do sistema que opera, para que o exercício da jurisdição possa dar efetividade a certos valores relevantes para a sociedade como um todo – valores esses que se expressam nos chamados escopos do processo, os quais são divididos em escopos sociais, políticos e jurídicos.²⁰

Em termos sociais, o processo serve para pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos e insatisfações com a justiça, bem como para educá-las a respeitar os direitos alheios e a exercer aqueles que lhe são inerentes. Do ponto de vista político, o processo serve para dar estabilidade às instituições políticas e para viabilizar a participação dos cidadãos na vida e nos destinos do Estado. Em termos jurídicos, por sua vez, o processo serve como instrumento hábil a viabilizar a atuação da vontade concreta do direito substancial.²¹

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, v.1, 2001, p.27.

¹⁸ *Ibidem*, p.63.

¹⁹ *Ibidem*, p.27.

²⁰ *Ibidem*, p.27

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, v.1, 2001, p.29.

A crítica que se faz à fase “instrumentalista”, embora não se deixe de reconhecer a importante contribuição desta ao compreender o processo civil a partir de um ponto de visto mais amplo que não o meramente processual, se fundamenta na problematização dos seguintes aspectos: (1) na confusão entre escopos comuns a toda a atuação estatal com o escopo específico do processo civil; (2) nas relações existentes entre o direito material e o direito processual; (3) nas relações entre o processual civil e a Constituição Federal e (4) na colocação da jurisdição como centro da teoria do processo civil.²²

Diferentemente da concepção instrumentalista, em que o juiz, embora autorizado a realizar juízos de valor de acordo com a cultura e a moralidade da sociedade da época, ficava adstrito aos termos da lei (mesmo que esta não fornecesse a solução mais justa e adequada ao caso), no Estado Constitucional a pauta do direito é a juridicidade, que aponta automaticamente à ideia de justiça, a qual forma substrato material ao lado da constitucionalidade e dos direitos fundamentais protegidos na Constituição Federal de 1988.²³

Ou seja, nesta fase processual, denominada pelo Professor Daniel Mitidiero como “o processo civil no Estado Constitucional, o juiz tem o dever de interpretar a lei à luz da Constituição Federal e não necessariamente em conformidade com o que preceitua as normas infraconstitucionais, especialmente quando estas não trazem a melhor solução para o caso concreto. E tanto é verdade, que tal previsão está contida no art. 1º do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 1.º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição República Federal do Brasil, observando as disposições deste Código”.

Nesse sentido, como bem preceitua Carlos Alberto de Oliveira, em sua obra intitulada “Do formalismo no processo Civil”, “a decisão judicial pode revestir características *praeter legem* e eventualmente até *contra legem*. Nunca, porém contrária ao direito”.

²² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.35.

²³ *Ibidem*, p. 41.

Logo, conclui-se que o fim do processo civil, inserido no Estado Constitucional, está em conceder às partes – consoante dispõe o art. 6º do Novo Código de Processo Civil²⁴ – uma decisão de mérito justa e efetiva, atenta aos valores e às normas constitucionais e não obrigatoriamente ao que preceitua a lei, até mesmo porque, em virtude da riqueza inesgotável dos casos concretos, inviável a vinculação do juiz a prévias e abstratas soluções infraconstitucionais.²⁵

A partir dessa nova perspectiva, e de forma a viabilizar a concessão de uma decisão de mérito justa e efetiva, a jurisdição, embora ainda gravada pelo selo da imperatividade, deixa de ser o centro da teoria do processo civil para dar espaço a uma participação mais ativa e democrática das partes nos atos processuais.

Sobre esta revitalização do processo civil, afirma Igor Raatz:

Pode-se dizer que a doutrina publicística e social do processo teve um inegável mérito de superar a concepção puramente liberal. Todavia, esse discurso merece ser atualizado pelo Estado Democrático de Direito. Afinal, se é necessário retirar o órgão julgador da passividade em que se encontrava no Estado Liberal, isso não pode significar sua colocação na posição de protagonista do processo, transformando as partes em mero recipiente da vontade estatal, alijando-se a participação dessas na formação dos provimentos judiciais. O Estado Democrático de Direito cobra a organização do processo em conformidade com a própria noção de democracia. Mostra-se imprescindível buscar um equilíbrio dos poderes do juiz e das partes no processo: nem em um juiz inoperante e passivo nos moldes do Estado Liberal, nem um reforço dos poderes do juiz em detrimento da atuação das partes. Cumpre verificar, pois, de que forma o formalismo processual pode ser compreendido a partir das bases do Estado Democrático de Direito.²⁶

Não por outra razão, o Novo Código de Processo Civil enuncia como uma de suas normas fundamentais a colaboração, deslocando o centro do processo civil da atuação do juiz para o trabalho em conjunto deste para com as partes.²⁷

²⁴ “**Art. 6.º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

²⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.43.

²⁶ RAATZ, Igor. **A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o Estado Democrático de Direito e o seu reflexo no projeto do CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual: Belo Horizonte, n.59, p.117, jul./set. 2007.

²⁷ *Ibidem*, p.46.

E essa nova maneira de pensar o processo civil visa não só a oferecer soluções constitucionalmente comprometidas com um ângulo interno de análise do processo (como, por exemplo, a distribuição equilibrada de trabalho entre o juiz e as partes), mas também com um ângulo externo, ao buscar a tutela dos direitos mediante uma decisão de mérito justa e efetiva.

Dessa forma, com vistas a melhor compreender a importância e a influência da colaboração nessa nova concepção de processo, na medida em que tal instituto busca caracterizar o processo civil a partir de um modelo e fazê-lo funcionar a partir de um princípio, passa-se ao seu exame:

3 A COLABORAÇÃO COMO MODELO DE PROCESSO

Na perspectiva de modelo de processo civil (Processo Civil Cooperativo), o modelo colaborativo/cooperativo se contrapõe aos modelos tradicionais de organização do processo, os quais são conhecidos comumente como “paritário” (isonômico) e “hierárquico” (assimétrico).

O primeiro modelo (paritário) é caracterizado por uma certa indistinção entre a esfera política, a sociedade civil e o indivíduo, encontrando-se o juiz no mesmo nível das partes. Neste modelo, o órgão jurisdicional assume um papel relativamente passivo, haja vista que não é permitido a ele qualquer iniciativa judicial na formação da prova, sendo seu dever apenas o de julgar o caso segundo o alegado e provado pelas partes no processo.²⁸

O processo, a partir deste contexto, era visto como o ambiente no qual se manifestava a autonomia e a liberdade das partes privadas, as quais deveriam ter ingerência sobre todos os instrumentos processuais suficientes para desenvolver – por iniciativa própria – uma competição individual, a qual se dava frente ao juiz, que fazia o papel de um verdadeiro árbitro, cuja função era somente a de assegurar o respeito às regras do embate.²⁹

O modelo hierárquico, por sua vez, se caracteriza pela nítida distinção entre indivíduo, sociedade e Estado, estabelecendo-se uma relação vertical de poder entre governantes e governados. Aqui, o órgão jurisdicional é o grande protagonista do processo, na medida em que lhe é autorizado investigar as alegações sobre os fatos da causa, inclusive a partir do interrogatório das partes, bem como apreciar livremente as provas produzidas nos autos, encontrando-se as partes, desde logo, submetidas ao seu poder coercitivo.³⁰

²⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.57.

²⁹ RAATZ, Igor. **A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o Estado Democrático de Direito e o seu reflexo no projeto do CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual: Belo Horizonte, n.59, p.104, jul./set. 2007.

³⁰ *Ibidem*, p.60.

Aqui, o processo, até então concebido como algo privado, passou a representar o exercício de uma função pública e soberana, deixando de ser visto como “coisa das partes”, para espelhar um lugar no qual se exprimia a autoridade do Estado, com o escopo não só de tutelar os interesses privados, mas, também e principalmente, de realizar o interesse público na administração da justiça. Nesse contexto, o incremento dos poderes do juiz se deu a partir de dois vetores em certa medida conexos: a publicização das decisões judiciais e a socialização do processo.³¹

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, que possui como referencial uma sociedade cooperativa, o Estado consolida-se como um Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e cujas duas maiores virtudes estão na sua submissão ao direito e na participação social na sua gestão³², o que acabou por evidenciar a necessidade de criação de um novo modelo processual, haja vista que os modelos tradicionais já não mais atendiam aos interesses da sociedade.

Com efeito, com a conformação do Estado como um Estado Constitucional, a sociedade passou a exigir não apenas abstenções, quando devidas, mas também – e principalmente – prestações que viabilizassem o alcance de todos os fins inerentes à pessoa humana, o que significa – em termos processuais – a organização de um processo justo e idôneo a alcançar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos subjetivos do cidadão.³³

E é justamente por essa razão que, de forma a superar os modelos tradicionais de organização social (paritário e hierárquico), surge no Estado Democrático de Direito um modelo de processo colaborativo, que – ao contrário dos demais – visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo,

³¹ RAATZ, Igor. **A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o Estado Democrático de Direito e o seu reflexo no projeto do CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual: Belo Horizonte, n. 59, p.104, jul./set. 2007.

³² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.80.

³³ *Ibidem*, p.80.

estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto de todos os sujeitos da relação processual³⁴, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valoração jurídica da causa.³⁵

Ou seja, busca-se conciliar características dos modelos isonômico e assimétrico a partir de um modelo de organização processual no qual o juiz desenvolva o diálogo no mesmo nível das partes, com acento, pois, na democracia participativa.³⁶

Nesse contexto, obviamente, não mais se pode considerar o juiz como mero formador da decisão judicial, tampouco as partes como as únicas responsáveis pelo desenvolvimento do processo. Como refere o ilustre Jurista e Professor Carlos Alberto de Oliveira:

Em vez do juiz ditador, dono de um processo inquisitório e autoritário, ou de um processo totalmente dominado pelas partes, como anteparo ao arbítrio estatal – a exemplo do sucedido na idade média com o processo romano-canônico – importa fundamentalmente o exercício da cidadania dentro do processo, índice da colaboração das partes com o juiz, igualmente ativo, na investigação da verdade e da justiça.³⁷

O modelo colaborativo caracteriza-se, portanto, pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como mero espectador do duelo das partes. Ou seja, o contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal para a sua validação.³⁸

³⁴ MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista do Advogado: São Paulo, n.126, 2015.

³⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo**. Revista da AJURIS: Porto Alegre, v.30, n.90, p.62, 1974.

³⁶ RAATZ, Igor. **A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o Estado Democrático de Direito e o seu reflexo no projeto do CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual: Belo Horizonte, n. 59, p.104, jul./set. 2007.

³⁷ OLIVEIRA, *op.cit.*, p.62.

³⁸ DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo: v.198, p.214, ago./2011.

Sobre o tema, leciona o autor Daniel Mitidiero:

Toda a condução do processo dá-se com a observância, inclusive em relação ao próprio juiz, do contraditório. (...) Nessa perspectiva, coloca-se o órgão jurisdicional como um dos participantes do processo, igualmente marcado pela necessidade de observar o contraditório ao longo de todo o procedimento. Por força do contraditório, vê-se obrigado ao debate, ao diálogo no processo civil.³⁹

Nesse sentido, faz-se necessário um trabalho conjunto, dividido de forma equilibrada entre todos os participantes da relação processual, com um aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes dentro do processo⁴⁰, o que reflete não apenas na divisão de tarefas entre os sujeitos, mas também na repartição de responsabilidades na condução e no resultado do processo.

Referida comunhão de trabalho entre os atores do processo resta evidenciada, especialmente, com a iniciativa oficial em tema de prova, na medida em que o seu resultado deve ser, necessariamente, submetido ao crivo das partes, que poderão influir diretamente sobre o valor probante a ser outorgado ao magistrado.⁴¹

A investigação da verdade não é, pois, resultado de uma razão individual, mas do esforço combinado de todos os sujeitos processuais, que se utilizam do contraditório como instrumento hábil a averiguar qual a solução mais justa e adequada ao caso.⁴²

E esta colaboração se dá – principalmente – através de permanente diálogo entre os sujeitos processuais, com a comunicação das ideias subministradas por cada um deles: juízos históricos e valorações jurídicas capazes de ser empregados convenientemente na decisão.⁴³

³⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.66-68.

⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista do Advogado: São Paulo, n. 126, 2015.

⁴¹ MITIDIERO, *op. cit.*, p.96.

⁴² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A garantia do contraditório**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliver1.htm>> Acesso em 06.04.2016.

⁴³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo**. Revista da AJURIS: Porto Alegre, v.30, n.90, p.63, 1974.

Diz-se, portanto, que o diálogo judicial, instrumento precípua do modelo colaborativo, permite a ampliação do quadro de análise, constringe à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado.⁴⁴

Sobre a importância do diálogo judicial, refere Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

A faculdade concedida aos litigantes de pronunciar-se e intervir ativamente no processo impede, outrossim, sujeitem-se passivamente à definição jurídica ou fáctica da causa efetuada pelo órgão judicial. E exclui, por outro lado, o tratamento da parte como simples “objeto” de pronunciamento judicial, garantindo o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado, desenvolvendo antes da decisão a defesa de suas razões.⁴⁵

O diálogo funciona, pois, como meio para a aferição da verdade – tanto quanto possível – dos fatos alegados pelas partes, possibilitando, conseqüentemente, o proferimento de decisões mais justas e eficazes aos litigantes, o que não só os beneficiam, mas a toda a sociedade, que passa a ver o processo como uma ferramenta segura e apta a bem tutelar os seus direitos.

Esta equivalência entre as partes e o órgão jurisdicional se dá, no entanto, apenas na condução do processo, isto é, no diálogo efetivo entre os atores processuais, uma vez que o juiz, no momento da decisão, exerce poder estatal, que lhe incumbe de forma exclusiva. Daí porque se diz que o órgão jurisdicional desempenha duplo papel, pois ocupa duas posições distintas ao longo do processo: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão.⁴⁶

A respeito dessa assertiva, aliás, afirma Daniel Mitidiero:

A isonomia está em que, embora dirija processual e materialmente o processo, agindo ativamente, fá-lo de maneira dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no

⁴⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A garantia do contraditório**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliver1.htm>> Acesso em 06.04.2016.

⁴⁵ *Ibidem*, p.3.

⁴⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.81.

processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões.⁴⁷

Isso não significa dizer, todavia, que a cadeia de atos processuais resultantes de uma interação reflexiva entre os sujeitos processuais deva ser desconsiderada pelo juiz no momento de prolatar a decisão.

Pelo contrário, como se pode ver de tudo o que até aqui já foi dito, a motivação da sentença é produto da colaboração, havendo uma íntima relação entre o dever de motivação e a colaboração entre os atores do processo, de forma que “a completude da decisão tem de ser aferida em função da atividade das partes, das alegações por elas produzidas com o fito de convencer o órgão jurisdicional de suas posições jurídicas”.⁴⁸

Pode-se dizer, então, que a decisão judicial é fruto da atividade processual realizada de forma cooperativa, ou seja, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o procedimento.⁴⁹

Esta assimetria do juiz no momento da decisão, no entanto, não significa que ele está em uma posição processual composta apenas por poderes processuais. Mas muito antes pelo contrário, o princípio do devido processo legal e a adoção do regime democrático de direito imputam ao juiz uma série de deveres, que o fazem também sujeito do contraditório.⁵⁰

Como se pode ver, o papel do juiz é alterado substancialmente no modelo cooperativo. As partes, no entanto, não têm o dever de colaborar entre si, porquanto ocupam posições antagônicas no processo, as quais obviamente denotam interesses distintos diante da causa.⁵¹

⁴⁷ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.81.

⁴⁸ *Ibidem*, p.154.

⁴⁹ DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo: v.198, p.214, ago./2011.

⁵⁰ *Ibidem*, p.214.

⁵¹ MITIDIERO, *op. cit.*, p.72.

O fato de as partes serem parciais e interessadas no resultado da causa não significa, entretanto, que estejam isentas de agir com lealdade e boa-fé. Até mesmo porque, embora não tenham elas o dever de colaborar entre si, estão sujeitas a cooperar com o Juízo na melhor solução da causa⁵².

⁵² RAATZ, Igor. **A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o Estado Democrático de Direito e o seu reflexo no projeto do CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual: Belo Horizonte, n. 59, p.123, jul./set. 2007.

4 A COLABORAÇÃO COMO PRINCÍPIO PROCESSUAL

Como princípio jurídico, a colaboração apoia-se nos princípios constitucionais do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, impondo aos sujeitos do processo uma série de deveres a serem obedecidos, modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” que busca ser promovido.⁵³

No direito pátrio, embora implicitamente extraído de princípios constitucionais, o princípio da colaboração está expressamente disposto no novo Código de Processo de Civil, especialmente em seu art. 6º, e tem a finalidade precípua de servir de elemento para a organização de um processo idôneo a alcançar, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, o que significa, em termos práticos: (1) encarar o diálogo como ferramenta essencial para a condução do processo; (2) evitar o desperdício da atividade processual; (3) preferir decisões de mérito; (4) apurar a verdade (tanto quanto possível) das alegações das partes e (5) empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos.⁵⁴

Ocorre que, para que esses propósitos sejam devidamente cumpridos, os sujeitos processuais devem ocupar posições jurídicas equilibradas ao longo do processo, o que desencadeia a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, com a revisão da cota de participação que se defere a cada um dos seus participantes. Ou seja: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo civil de forma equilibrada.⁵⁵

E esta colaboração, aqui entendida como princípio jurídico, estrutura-se a partir da previsão de deveres que devem ser seguidos pelo juiz ao longo do processo, quais sejam: o dever de esclarecimento, o dever de prevenção, o dever de consulta e o dever de auxílio.

⁵³ DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo: v.198, p.214, ago./2011.

⁵⁴ MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista do Advogado: São Paulo: n.126, 2015.

⁵⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-Porter? Um Convite ao Diálogo para Lenio Streck**. Revista de Processo: v.194, p.62, abr./2011.

O dever de esclarecimento consiste no dever do juiz de se esclarecer junto às partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, de forma a evitar decisões tomadas sob percepções equivocadas da realidade.⁵⁶

Assim, utilizando-se do exemplo dado pelo autor Fredie Didier Junior⁵⁷, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de algum requisito de validade, deverá providenciar o esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (como a extinção do processo, por exemplo).

Aliás, de se destacar que o dever de esclarecimento implica em um dever recíproco do juiz perante as partes e destas perante o juiz. Com efeito, o órgão judicial tem o dever de se esclarecer junto às partes e estas têm o dever de esclarecê-lo, sempre quando chamadas ou intimadas para tanto.⁵⁸

Nesse sentido, é permitido ao juiz, a qualquer momento do processo, determinar o comparecimento das partes ou de seus representantes legais em juízo, a fim de interrogá-los sobre as matérias de fato e de direito que se afigurem pertinentes para a compreensão da causa em discussão.⁵⁹

No novo Código de Processo Civil, um dos vários exemplos deste dever de esclarecimento é extraído do art. 357, §3º, que preceitua:

“**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e organização do processo:

(...)

§3.º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo: v.198, p.198, ago./2011.

⁵⁷ *Ibidem*, p.222.

⁵⁸ GOUVEIA, Lúcio Grasse de. **Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real**. Revista Dialética de Direito Processual: São Paulo, n.6, p.50, set./2003.

⁵⁹ *Ibidem*, p.51.

O dever de prevenção, por sua vez, consiste no dever do juiz de prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências de suas alegações ou pedidos. Vale dizer: tem o juiz de alertar a parte de que o uso equivocado do processo – ou o equívoco na forma processual – pode obstar o exame do mérito.⁶⁰

Consagra-se, na verdade, no convite ao aperfeiçoamento pelas partes de seus argumentos, devendo ser promovido pelo juiz sempre que estes apresentarem irregularidades ou mostrarem insuficiências ou imprecisões na matéria de fato e de direito.⁶¹

E é justamente por tais razões que o dever de prevenção possui um âmbito mais amplo de incidência, valendo – genericamente – para todas as situações em que o êxito da ação a favor de quaisquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo.⁶²

Logo, o dever de prevenção poderá ser utilizado, exemplificativamente, para que pedidos pouco claros sejam explicitados; para que se promova a adequação do pedido formulado à situação concreta; para que se preencham eventuais lacunas nas exposições dos fatos e até mesmo para fins de sugerir à parte uma determinada atuação dentro do processo.⁶³

Aqui, toma-se como exemplo o art. 317 do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe: *“Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*.

Relativamente ao dever de consulta ou de diálogo, este se caracteriza pelo dever do juiz de consultar as partes sempre que pretenda conhecer a matéria de fato ou de direito sobre a qual estas não tenham tido a possibilidade de se

⁶⁰ MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista do Advogado: São Paulo: n.126, 2015.

⁶¹ GOUVEIA, Lúcio Grasse de. **Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real**. Revista Dialética de Direito Processual: São Paulo, n.6, p.52, set./2003.

⁶² DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo: v.198, p.198, ago./2011.

⁶³ *Ibidem*, p.224.

manifestarem, de forma a concretizar o princípio do contraditório e a evitar sejam as partes surpreendidas por fundamentos até então inesperados.⁶⁴

Sobre o tema, refere Fredie Didier Júnior:

Não pode o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida *ex officio*, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se. Deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alvitada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir.⁶⁵

Assim, por exemplo, caso o magistrado verifique a ausência de algum requisito de admissibilidade, não deve determinar a imediata extinção do processo – se essa for a consequência jurídica aplicável – sem antes ouvir as partes sobre a questão, modo a possibilitar que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa.⁶⁶

Nesse sentido, preceitua o art. 9º do novo Código de Processo Civil: “*Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”. E o art. 10 é ainda mais explícito quanto ao dever de consulta/diálogo ao afirmar que: “*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

Por fim, quanto ao dever de auxílio, tem-se que este consiste no dever do juiz de auxiliar as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades, bem como no cumprimento de ônus ou deveres processuais⁶⁷.

Ou seja, sempre que uma das partes alegue, justificadamente, dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de uma

⁶⁴ GOUVEIA, Lúcio Grasse de. **Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real**. Revista Dialética de Direito Processual: São Paulo, n.6, p.50, set./2003.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo: v.198, p.198, ago./2011.

⁶⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-Porter? Um Convite ao Diálogo para Lenio Streck**. Revista de Processo: v.194, p.63, abr./2011.

⁶⁷ GRASSI DE GOUVEIA, *op. cit.*, p. 57.

faculdade ou o cumprimento de um ônus ou dever processual, deve o juiz – sempre que possível – determinar a remoção do obstáculo.⁶⁸

Trata-se, pois, de uma intervenção técnica destinada a eliminar óbices ao exercício das garantias processuais. Daí porque se diz que a questão não é tanto de auxílio subjetivo, mas de adequação objetiva do processo às peculiaridades concretas do conflito.

Um exemplo de tal dever está positivado no art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil, referente à distribuição do ônus da prova, que dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1.º Nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Sobre essa necessidade de colaboração no processo civil, através da observância – pelo juiz – dos deveres acima estudados, importante transcrever as palavras do ilustre Professor Daniel Mitidiero:

Nessa perspectiva, a necessidade de colaboração no processo civil não importa em renúncia ao primado da autorresponsabilização das partes no processo. Não é, em outras palavras, instrumento capaz de revogar o princípio dispositivo ou mesmo de sufocar o princípio da liberdade que lhe outorga sustentação normativa: o diálogo, o esclarecimento, a prevenção e o auxílio são meios para a promoção de adequado desempenho de seus ônus processuais. Nada obsta, por exemplo, a que a parte insista no comportamento processual que o juiz preveniu como inapropriado. O que a colaboração promove aí é a viabilização do triunfo – quando possível – de decisões de mérito sobre decisões processuais. Em outras palavras: a relativização do binômio direito-processo.⁶⁹

Por fim, uma vez definidos os deveres funcionais do órgão judicial, segundo um modelo colaborativo/cooperativo de processo, importante referir que

⁶⁸ GOUVEIA, Lúcio Grasse de. **Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real.** Revista Dialética de Direito Processual: São Paulo, n.6, p.57, set.2003.

⁶⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.105.

tais medidas ativas não ferem a imparcialidade do juiz, pois, além de serem postas com a finalidade de alcançar a justiça no caso concreto, estão abarcadas pelo crivo do contraditório, permitindo-se que as partes exponham seus argumentos e conclusões acerca dos atos decisórios.

5 CONCLUSÃO

Que o processo deve(ria) ser um instrumento para a consecução da justiça, todos estão cansados de saber. Mas de que forma isso seria realmente possível, dada a realidade que vivemos?

Não é de causar surpresa que os conflitos sociais e políticos vividos por nossa sociedade ao longo dos últimos anos tenham gerado uma onda de descrença e incerteza quanto à eficácia do Poder Judiciário na prestação de uma tutela célere, justa e efetiva.

Por muito anos (e até hoje, na verdade), nos deparamos com situações em que se privilegiam aqueles que podem pagar os melhores advogados, produzir as melhores provas e apresentar as melhores teses de defesa. E não que a utilização de tais ferramentas deva ser vista como algo negativo, pelo contrário: se a parte detém condições para tanto, é prerrogativa dela o fazê-lo.

Ocorre que, por muitas vezes, isso se mostra injusto com a parte contrária que, apesar de não estar imbuída das mesmas condições financeiras e intelectuais, é quem efetivamente possui o direito material postulado na ação.

Nesse sentido, por mais idealista que possa parecer, principalmente aos olhos daqueles que costumam realizar pré-juízos negativos sobre a conduta dos sujeitos processuais, a colaboração, seja como modelo, seja como princípio, é o único meio capaz de equilibrar a relação processual, dimensionando poderes a cada um dos participantes do processo (e não só a um ou a outro, como os modelos tradicionais faziam).

A colaboração torna-se, portanto, autêntica garantia de democratização do processo, a viabilizar permanente diálogo entre os sujeitos processuais e a permitir uma atuação assistencial do juiz na busca – tanto quanto possível – da verdade real e na formação de uma decisão justa e efetiva às partes.

E a partir daí, conseqüentemente, a parte financeira mais débil, que não possui recursos para contratar os melhores advogados, vê-se assistida pelo juiz de forma a propiciar a diminuição do abismo que a separa de uma atuação eficaz e em iguais condições à parte contrária, propiciando a obtenção da justa composição do litígio deduzido em juízo, que é o que legitimamente se espera do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliver1.htm>> Acesso em 06.04.2016;

_____. **Efetividade e processo de conhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliver2.htm>> Acesso em 12.07.2015;

_____. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de Processo: n.137, jul.2006;

_____. **Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo**. Revista da AJURIS: Porto Alegre, v.30, n.90;

CITRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011;

DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de PROCESSO: v.198, ago./2011;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, v.1, 2001;

GRASSI DE GOUVEIA, Lúcio. **Cognição Processual Civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real**. Revista Dialética de Direito Processual: São Paulo, n.6, set./2003;

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2016;

MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista do Advogado – O Novo Código de Processo Civil. São Paulo: AASP, n.126, 2015;

_____. **A Tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado Constitucional**. Revista de Processo: v.229, mar./2014;

_____. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

_____. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

_____. **Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-Porter? Um Convite ao Diálogo para Lenio Streck.** Revista de Processo: v.194, abr./2011;

RAATZ, Igor. **A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado: a construção de um modelo de organização do processo para o Estado Democrático de Direito e o seu reflexo no projeto do CPC.** Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15, n.59, jul./set./2007. Belo Horizonte: Fórum, 2007.